Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6904/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1367/2014
PROTOCOLO	: 1478004
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2907/2014/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/705.960/2013
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ – MS.
CONTRATADO	: RH PSIQUE S/S LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 68.119,35

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/705.960/2013, formalização do Contrato de Credenciamento Nº 2907/2014/DETRAN, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e RH PSIQUE S/S LTDA., tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Itaporã – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 33530/2017 (peça nº. 34) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.960/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 2907/2014/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3º fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referente ao termo aditivo e execução do contrato para análise desta Corte de Contas

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 12922/2018 (peça nº 36) manifestou-se nos seguintes termos:

> "(...) pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação e pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2907/2014, bem como pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, a intempestividade ocorrida na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Aditivo Contratual e à Execução Financeira. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.960/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente à época) e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento Nº 2907/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato,

partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, a publicação resumida do termo aditivo se deu fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 110.814,37;
- Nota fiscal: R$ 110.814,37 e,
- Pagamento: R$ 110.814,37.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas f. 04 e 66 das peças nº 20 e 22, respectivamente, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, ainda, que o ordenador responsável não encaminhou os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e execução Financeira dentro do prazo regimental para análise desta Corte de Contas.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/705.960/2013, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e RH PSIQUE S/S LTDA., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento Nº 2907/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, pela publicação e remessa dos documentos relativos ao aditamento e pela remessa dos documentos da execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO